



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49616 - DF (2025/0277467-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A R C**
ADVOGADOS : **ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669**
: **ALINE GOMES DE LIMA - DF056499**
AGRAVADO : **M DAS D P M**
ADVOGADOS : **EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A**
: **DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF023108**
: **EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF015799**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITORIOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
2. No presente caso, a reclamação tem o propósito de reformar sentença proferida por Juiz de primeira instância, em face da qual caberia recurso para o Tribunal estadual, sendo incabível, portanto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49616 - DF (2025/0277467-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A R C**
ADVOGADOS : **ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669**
: **ALINE GOMES DE LIMA - DF056499**
AGRAVADO : **M DAS D P M**
ADVOGADOS : **EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A**
: **DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF023108**
: **EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF015799**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITORIOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
2. No presente caso, a reclamação tem o propósito de reformar sentença proferida por Juiz de primeira instância, em face da qual caberia recurso para o Tribunal estadual, sendo incabível, portanto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. R. C. contra decisão singular de minha lavra que negou seguimento à reclamação, pelos seguintes fundamentos: a) a reclamação não foi manejada para preservar a competência desta Corte nem para garantir a autoridade de suas decisões, mas, simplesmente, com o propósito de reformar sentença proferida por Juiz de primeira instância, em face da qual caberia recurso para o Tribunal estadual; b) a reclamação possui nítido caráter de sucedâneo de recurso, dado que pretende a reclamante que esta Corte aprecie questão tratada em decisão que não foi objeto do recurso próprio; e c) ausência de enquadramento nas hipóteses previstas nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deveria ter reconhecido a similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os precedentes citados (REsp 1.814.639/RS e REsp 1.911.030/PR), os quais, segundo o agravante, justificariam a procedência da reclamação. Argumenta, ainda, que a decisão singular desconsiderou a autoridade das decisões desta Corte.

Impugnação apresentada, na qual a parte agravada pede pela condenação
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de reclamação proposta por A. R. C., com pedido de tutela de urgência, buscando a reforma de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de exigir contas. A parte reclamante alegou que instruiu corretamente a demanda com provas da malversação dos recursos e desvio de finalidade da verba alimentar, a justificar a procedência do pedido.

Como afirmado na decisão agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

No presente caso, a reclamação não foi manejada para preservar a competência desta Corte nem para garantir a autoridade de suas decisões, mas, simplesmente, com o propósito de reformar sentença proferida por Juiz de primeira instância, em face da qual caberia recurso para o Tribunal estadual.

Ademais, o agravante não apresentou argumentos novos ou específicos que demonstrassem erro na fundamentação da decisão singular ou que justificassem a revisão desta. A simples menção a precedentes do Superior Tribunal de Justiça que supostamente apresentariam entendimento semelhante aos argumentos por ele defendidos não é suficiente para justificar a reclamação.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Para além disso, deve ser acolhido o pedido da parte agravada de condenação do agravante em honorários de sucumbência.

Sobre o cabimento de honorários em sede de reclamação, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

1.1. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos relacionados ao mérito da decisão agravada, que demonstrou o cumprimento, pela autoridade reclamada, da determinação proferida por este Tribunal Superior nos autos do REsp n. 1.636.704/SP.

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, caput, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC/2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limite máximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 45.370/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

No caso, a quantia a ser arbitrada a título de honorários advocatícios deve observar o comando do art. 85, caput e §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015, eis que o valor atribuído à causa pelo reclamante é muito baixo (R\$ 100,00 - cem reais).

CONDENO o reclamante no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, que arbitro no importe de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no art. 85, caput e §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.616 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0277467-3

Número de Origem:

07111981720208070003 07352989420248070003 20160310021200 7111981720208070003
7352989420248070003

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : A R C

ADVOGADOS : ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669

ALINE GOMES DE LIMA - DF056499

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

INTERES. : M DAS D P M

ADVOGADOS : EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A

DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF023108

EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF015799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A R C

ADVOGADOS : ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669

ALINE GOMES DE LIMA - DF056499

AGRAVADO : M DAS D P M

ADVOGADOS : EURY PEREIRA LUNA FILHO - DF000989A

DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF023108

EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF015799

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025